



### Procedimento Preparatório n. 06.2022.00001775-1

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, Diego Roberto Barbiero, e o MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 95.990.131/0001-70, localizada na Rua José Marocco, n. 2226, Centro, Nova Itaberaba-SC, neste ato representada por Ivanir José Possebon, nos autos do Procedimento Preparatório n. 06.2022.00001775-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, e:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CRFB), do que se depreende que a própria Constituição traçou os vetores para atuação administrativa lícita, diretamente derivados do princípio republicano (CRFB, art. 1°), diretrizes estas que devem ser observadas e perseguidas, em primeiro lugar, pela própria Autoridade Administrativa;





CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

**CONSIDERANDO** que o art. 37, IX, da Constituição da República dispõe que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

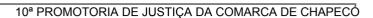
**CONSIDERANDO** que o <u>desvio de finalidade</u> encontra conceituação legal o no art. 2°, letra 'e', e parágrafo único, letra 'e', da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), que dispõe: "[...] se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência";

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório n. 06.2022.00001775-1, que tem por objeto "Apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente da preterição dos candidatos aprovados no processo seletivo 8/2021 e prorrogação aparentemente ilícita do contrato já findado de servidora admitida em caráter temporário após aprovação no seletivo 9/2019, no Município de Nova Itaberaba, em aparente violação ao art. 37, II, da Constituição da República e art. 11, inciso V, da Lei n. 8.429/92";

**CONSIDERANDO** que o Município de Nova Itaberaba deflagrou o processo seletivo n. 009/2019 para preenchimento de vagas de provimento temporário e formação de cadastro de reserva (fls. 5-24) com prazo de vigência de "um ano, podendo ser prorrogado por igual período em caso de interesse público" (fl. 16);

**CONSIDERANDO** que a servidora municipal Kênia Munaretti Frozza foi nomeada em 15-2-2021, por meio do Decreto n. 070/2021, para o cargo de Assistente Social (fl. 25), dentro do prazo de vigência do processo seletivo n. 009/2019, tendo o contrato precário o prazo de vigência de 15-2-2021 a 15-12-2021;

**CONSIDERANDO** que o Município deflagrou, no ano de 2021, o processo seletivo n. 008/2021 destinado "ao preenchimento de vagas temporárias e formação de





cadastro reserva junto ao quadro de vagas do Poder Executivo do Município de Nova Itaberaba" (fl. 30) e previa vagas para o cargo de assistente social;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que o contrato da servidora Kênia Munaretti Frozza foi prorrogado até o prazo de 14-2-2023, por meio do Decreto n. 105/2022 (fl. 28), pela aplicação de entendimento de que o contrato precário de trabalho também poderia ser prorrogado, ainda que fora do prazo de vigência do processo seletivo n. 009/2019;

**CONSIDERANDO** que, havendo novo seletivo deflagrado e homologado, mostra-se equivocada a prorrogação de contrário precário já encerrado, sendo a hipótese de preterição de aprovados;

**CONSIDERANDO** que, apesar das irregularidades constatadas, o Município acenou positivamente à possibilidade de revogar¹ o Decreto n. 105/2022, procedendo o encerramento do contrato da servidora Municipal Kênia Munaretti Frozza e nomeando a candidata aprovada no processo seletivo n. 008/2021 para assunção da função pública em caráter precário, respeitada a ordem classificatória;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

### 1 DO OBJETO:

**CLÁUSULA 1ª**: Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo o estabelecimento de critérios para o Poder Executivo de Nova Itaberaba (i) promover a revogação do decreto n. 105/2022, (ii) proceder à nomeação da candidata aprovada no processo seletivo n. 08/2021 para o cargo de assistente social, respeitando a ordem classificatória; e (iii) estabelecer, nos próximos editais de procedimentos seletivos, a possibilidade de renovação dos contratos temporários somente durante o prazo de validade do processo seletivo e desde que não haja outro processo seletivo devidamente homologado com lista à disposição do Poder Executivo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O Decreto n. 70/2021 previa, em seu art. 2°, que "o presente ato poderá ser revogado a qualquer momento pôr razões de interesse público devidamente justificado. (fl. 25).





## 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIOS:

**CLÁUSULA 2ª:** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover a revogação do Decreto n. 105/2022, a partir de 1° de julho de 2022, encerrando o contrato precário com a servidora Kênia Munaretti Frozza.

**CLÁUSULA 3º**: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover a contratação de candidato aprovado no processo seletivo n. 08/2021 para o cargo de assistente social, respeitando a ordem classificatória, até o dia 1º de julho de 2022.

**CLÁUSULA 4**<sup>a</sup>: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a estabelecer, em todos os processos seletivos lançados pelo Município, que a renovação dos contratos temporários ocorrerá excepcionalmente, durante o prazo de validade do processo seletivo, desde que não haja outro processo seletivo devidamente homologado com lista à disposição do Poder Executivo.

**CLÁUSULA 5ª:** O COMPROMISSÁRIO enviará, oportunamente, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações assumidas ao e-mail da 10ª Promotoria de Justiça fazendo referência ao número do Procedimento Administrativo que será instaurado para fiscalização do cumprimento da obrigação.

### **3 DO DESCUMPRIMENTO:**

**CLÁUSULA 6ª:** No caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, sem que haja justificativa idônea devidamente fundamentada, estará o COMPROMISSÁRIO sujeito à multa, aplicável isolada e pessoalmente tanto ao ente público quanto ao gestor municipal, de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo valor será recolhido, mediante pagamento de boleto expedido pelo Ministério Público de Santa Catarina, ao Fundo de Reparação de Bens Lesados.

**Parágrafo único**: A inadimplência também poderá resultar no imediato protesto do título em cartório de notas, assim como na possibilidade de execução judicial das obrigações assumidas.

# 4 DA FISCALIZAÇÃO:

CLÁUSULA 7ª: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de



10° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio de Procedimento Administrativo instaurado para tal finalidade.

## **5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**CLÁUSULA 8ª:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 9ª:** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

## **6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>:** O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

**CLÁUSULA 11:** O presente compromisso entrará em presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 12:** As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 19 de maio de 2022.

DIEGO ROBERTO BARBIERO Promotor de Justiça IVANIR JOSÉ POSSEBON Prefeito Municipal de Nova Itaberaba

#### Testemunhas:

JULIANDERSON PANEGALLI Assistente de Promotoria de Justiça

MAURO CÉSAR RIBEIRO DOS SANTOS Advogado - Município de Nova Itaberaba